ACÓRDÃO - AC00 - 1527/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6200/2016
PROTOCOLO	: 1680663
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS SANEADAS NO DECORRER DO PROCESSO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21 e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2015**, do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE**, gestão do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos dos artigos 21 e 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE à época, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE para que observe com maior rigor as regras de gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal, em especial, para a

elaboração e publicação do orçamento do consórcio público; pela **recomendação** ao Controlador Interno que insira em seu plano anual de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, Presidente do CODEVALE à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo III, Capítulo I, Seção II, Item 6).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 5807/2022, fls. 387-390) e a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 10031/2023, fls. 393-395) opinaram pela regularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). Os principais aspectos relativos às contas de gestão do CODEVALE, exercício de 2015, estão relacionados nos tópicos seguintes:

1. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe salientar que as regras referentes à elaboração dos orçamentos pelos consórcios públicos, à época da presente prestação de contas, foram disciplinadas pela Portaria STN nº 72/2012. Além de obedecer às regras para a gestão orçamentária, a respectiva Portaria regulamentava procedimentos para a gestão financeira e contábil. Quanto às regras referentes a elaboração de orçamento definiu que o orçamento do consórcio público é um instrumento não legislativo que dispunha sobre a previsão de receitas e despesas, inclusive àquelas recebidas por contrato de rateio (art. 2º, inc. II). Neste sentido, os aspectos orçamentários devem abranger a previsão e execução das receitas e das despesas, no caso da execução orçamentária deve observar os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos em obediência às normas gerais de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Assim sendo, considerando a prerrogativa conferida a esta Corte, foram solicitados documentos e informações durante a instrução processual, a fim de esclarecer e comprovar aspectos apontados pela equipe técnica. Conforme apontado pela DFCGG (fl. 389), o CODEVALE não encaminhou o Orçamento Programa relativo ao exercício de 2015, que estimou a receita e fixou a despesa do consórcio público. Apesar de a Divisão de Fiscalização tenha acatado a justificativa do gestor quanto ao orçamento estar expresso nos Anexos da Lei nº 4.320/64 juntado às fls. 117-152, bem como, o orçamento do consórcio público não passar pelo processo legislativo, deve seguir as regras de gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal. Ademais, o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, válido à época, já previa um capítulo específico para os consórcios públicos e à fl. 281, definia que o consórcio público deveria elaborar o seu próprio documento orçamentário.

Neste sentido, entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as regras de gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal, em especial, para a elaboração e publicação do orçamento do consórcio público. Além disso, **recomendar ao Controle Interno** que insira em seu plano anual de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS.

2. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Os Demonstrativos Contábeis devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, válido à época e suas atualizações:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superavit Orçamentário	R$ 7.799,13
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Negativo	R$ 8.214,41
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 21.546,07

Embora o consórcio tenha computado resultados positivos ao longo do exercício de 2015, verifica-se que a Divisão de Contas (fls. 261-270, ANA - 2ICE - 17373/2018; fls. 368-374, ANA - DFCGG/CCM - 7424/2021 e fls. 387-390, ANA - DFCGG/CCM - 5807/2022) e Auditoria (fls. 271-286, PAR - GACS CLO - 11862/2019) constataram, ao longo das análises das prestações de contas, divergências que foram saneadas no decorrer do processo, tendo em vista as justificativas do gestor, em sede de intimações.

Desta forma, em relação a divergência entre a conta caixa e equivalentes e o somatório dos extratos bancários inicialmente apontado pela equipe técnica e saneado pela juntada de documentos e justificativa do gestor de que “os lançamentos contábeis ainda não haviam sido baixados pelo banco, de modo que seguem anexos”, entendo que cabe **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, consubstanciado pela análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), pelos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos dos artigos 21 e 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE à época, Sr. Pedro Arlei Caravina, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE para que observe com maior rigor as regras de gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal, em especial, para a elaboração e publicação do orçamento do consórcio público;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno que insira em seu plano anual de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa, pela recomendação ao atual gestor, pela recomendação ao controlador interno e pela recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB